

COMPARAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS ENTRE AS FEDERAÇÕES MEXICANA E BRASILEIRA¹

COMPARISON OF THE DISTRIBUTION OF LEGISLATIVE AND ADMINISTRATIVE POWERS BETWEEN THE MEXICAN AND BRAZILIAN FEDERATIONS

Carlos Renato Cunha²

Resumo: Artigo que tem por objetivo comparar a distribuição de competências legislativas e administrativas nos sistemas federativos mexicano e brasileiro. Analisando a distribuição de competências legislativas entre a União e os Estados, busca-se verificar o grau de centralização de competências na União nos sistemas comparados.

Palavras-chave: Federação. Competências Legislativas e Administrativas. Brasil. México.

Abstract: This article aims to compare the distribution of legislative and administrative competences in the Mexican and Brazilian federative systems. By analyzing the distribution of legislative competences between the Union and the States, we seek to verify the degree of centralization of competences within the Union in the comparative systems.

Key Words: Federation. Legislative and Administrative competences. Brazil. Mexico.

1. Introdução

No presente estudo pretendemos analisar, comparativamente, a distribuição de competências legislativas em duas diferentes federações mundiais: a brasileira e a mexicana, para uma melhor compreensão do fenômeno federativo e da realidade jurídica em ambos os países.

Para tanto, será necessária a estipulação de um método que permita a comparação entre dois ordenamentos jurídicos tão diversos, o que será feito no tópico seguinte. Antes, convém discorrer

¹ Artigo sem avaliação pelos pares.

² Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2019). Mestre em Direito do Estado pela UFPR (2010). Especialista em Planejamento Tributário e Operações Societárias pela Faculdade Brasileira de Tributação - FBT (2015). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2005). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Procurador do Município de Londrina (PR). Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor da Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica - PUC-PR, Campus Londrina (PR). Professor da Graduação em Direito nas Faculdades Londrina, em Londrina (PR). Professor da Pós-Graduação "lato sensu" em Direito em diversas instituições, atuando como Professor de Seminário do IBET-Londrina. Coordenador da Comissão da Advocacia Pública da OAB Subseção Londrina. Advogado. Atua em pesquisa com ênfase na área de Direito Público. Membro do Instituto de Direito Tributário de Londrina - IDTL. Membro da Associação dos Procuradores do Município de Londrina - APROLON. Membro da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM. Ex-Procurador-Geral do Município de Londrina. Autor do livro "O Simples Nacional, a Norma Tributária e o Princípio Federativo: limites da praticabilidade tributária", pela Editora Juruá (2011).

algumas palavras sobre o que entendemos sobre o termo “federação”.

O modelo federativo de organização estatal nasceu, historicamente, da união de Estados antes independentes, como ocorreu nos EUA, na Alemanha ou na Suíça. No entanto, nem sempre ela nasce assim.³ Várias surgiram da descentralização de um Estado antes unitário, como ocorreu na Áustria e no Brasil.⁴

Nem sempre é fácil precisar a linha divisória entre Estado unitário e federal, mormente quando aquele se encontra na forma descentralizada.⁵ Parece ser pacífico, no entanto, que “[...] o Estado Federal é um fenômeno moderno, que só aparece no século XVIII, não tendo sido conhecido na Antiguidade e na Idade Média” (DALLARI, 1995, p. 216).

Desse modo, o “[...] Estado Federal nasceu, realmente, com a constituição dos Estados Unidos da América, em 1787 [...]”, com a união das antigas treze colônias inglesas da América do Norte, recém-independentes, após um período de união confederativa (DALLARI, 1995, p. 216).⁶ Até então, “federal” era sinônimo de “confederativo” (LIMONGI, 2000, p. 248). Dessa forma, “O federalismo nasce como um pacto político entre os Estados, fruto de esforços teóricos e negociação política. Um pacto político, digamos assim, fundante, pois, por seu intermédio, se constituía os Estados Unidos enquanto nação” [sic] (LIMONGI, 2000, p. 248).

Não é outro o motivo dessa denominação, que, etimologicamente, provém de *foedus*, *foederis*, ou seja, aliança, pacto, união (DALLARI, 1995, p. 215; TEMER, 1999, p. 57).

Não se pode desconsiderar o intenso labor de Hamilton, James Madison e John Jay para que tal forma de Estado surgisse (DALLARI, 1995, p. 245). Os três, sob o pseudônimo de *Publius*, publicaram vários ensaios na imprensa nova-iorquina, cuja reunião é chamada de *O Federalista*, defendendo a nova constituição americana e refutando críticas a ela dirigidas (DALLARI, 1995, p. 245-246).

Entendemos que a voz “federação” é simplesmente um nome dado a uma forma de organização de estado, mais precisamente a certo tipo de descentralização.

É bem sabido que a própria previsão de divisão de poderes em diferentes níveis, como se dá numa federação, teve por base as ideias de James Madison, expostas nos artigos de *O Federalista*, de que os atores políticos são autointeressados, e que tal ambição deve ser autolimitada, com a entrega de poder a diversas pessoas, com o objetivo de limitar o próprio poder. Isso foi feito, tanto através da clássica separação de poderes, quanto pela própria criação da Federação americana (CARROL, SHUGART, 2007, p. 52-57; LIMONGI, 2000, p. 249-252).

Não por outro motivo, Arend Lijphart (2003) inclui a existência de descentralização federativa como uma das características distintivas de uma democracia consensual para uma

³ Por isso se fala em federação por agregação ou por segregação. Cf. Ferreira Filho (2008, p. 56).

⁴ “Quando se faz federal o Estado que era unitário, [...] é à arte política, e não à realidade, que se deve isso.” (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 239).

⁵ “[...] é difícil saber-se o que se há de entender por Estado federal, ou melhor, onde ele começa na escala: se em 1, 2, 3, ou noutro grau.” (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 252).

⁶ Veja-se também: Baracho (1986, p. 11).

democracia majoritária – que ele chama de modelo de “Westminster”, já que o paradigma seria o sistema britânico (LIJPHART, 2003, p. 19). O referido autor afirma que o modelo consensual, que teria por grandes exemplos os sistemas suíço e belga, pode ser considerado mais democrático (LIJPHART, 2003, p. 22-53).

O que nos parece claro é que, no modelo federativo, espécie de Estado descentralizado, a Constituição delimita a existência de competências para pessoas jurídicas de direito público, chamados de Estados-membros, de Províncias, de Cantões etc. Essas competências sempre incluem as de caráter constitucional – auto-organização –, político – existência de órgãos governamentais próprios, eleitos independentemente, incluída a autonomia legislativa – e administrativo – com competência delimitada já constitucionalmente, “a priori”, incluindo-se aí a autonomia financeira.

Nesse diapasão, é característica primordial dessa forma de organização estatal que o ordenamento jurídico preveja a existência de duas esferas governamentais, duas esferas legislativas: a chamada União, e os chamados Estados-membros.

Não se trata da união de Estados, esclarecemos, até mesmo porque tal ideia está presa ao paradigma da federação americana, que nasceu por agregação. Não se encaixaria no sistema brasileiro, que nasceu por segregação. Afinal, no Brasil, não houve união de Estados num novo Estado, mas a descentralização de Estado unitário para o tipo mais descentralizado possível de Estado, o federal.⁷

Desse modo, tanto a União quanto os Estados-membros são entes intraestatais, que possuem um diferente feixe material e territorial de competência normativa, imposto pela Constituição.

Assim, o termo “federação” será aqui utilizado para denotar a forma de descentralização política, legislativa, administrativa e financeira de um Estado, prevista em cláusula pétrea na Constituição, em que os entes federativos, dotados de autonomia irrestrita no âmbito da competência estabelecida constitucionalmente, podem se auto-organizar.

Fixadas tais premissas, convém discorrer sobre alguns aspectos da Federação Mexicana e Brasileira, tanto no que se refere à distribuição de competência legislativa, quanto à outorga da competência administrativa.

2. Aspectos Gerais da distribuição de competência legislativa na Federação Mexicana e na Brasileira

Já na Constituição Mexicana de 1824 se adotou o sistema federativo e, apesar de algum hiato, desde a Constituição de 1857 tem sido uma escolha constante na histórica constitucional do país asteca (CARBONELL, 2003, p. 379).

O texto constitucional vigente no país é a famosa Carta de 1917, precursora do chamado Estado Social de Direito, e paradigma do modelo do *Welfare State* (LENZA, 2010, p. 52). Em seu artigo 40, se

⁷ Poder-se-ia afirmar, numa ficção jurídica, que o Estado brasileiro se dissolveu nos diversos estados, que depois se uniram para a criação de um novo Estado, do tipo federal, como explana Pontes de Miranda (1967). Porém, além de ser uma inverdade sociológica, essa discussão não é objeto do presente trabalho, que parte do direito posto. Cf. Pontes de Miranda (1967, p. 71).

estabelece a forma federal de Estado:

Artigo 40. É vontade do povo mexicano constituir-se em uma República representativa, democrática, federal, composta de Estados livres e soberanos em todo o concernente a seu regime interior, mas unidos em uma federação estabelecida segundo os princípios desta lei fundamental. (MEXICO, 1917, tradução nossa).⁸

Por sua vez, a distribuição de competências legislativas entre a União e os Estados-membros se dá nos artigos 73 e 124. No primeiro dispositivo constitucional, tem-se a discriminação da competência do Congresso da União para legislar, sobre uma extensa gama de matérias, enquanto que, no artigo 124, temos a seguinte cláusula: “Artigo 124. As facultades que não estão expressamente concedidas por esta Constituição aos funcionários federais, entendem-se reservadas aos Estados.” (MEXICO, 1917, tradução nossa).⁹

Como aduz Miguel Carbonell (2003, p. 386, tradução nossa), “estabelece-se a favor destes últimos uma competência residual, teoricamente muito ampla”.¹⁰

Num primeiro contato comparativo, percebe-se de plano diferenças grandiosas entre o sistema federativo mexicano e o brasileiro, seja porque neste último há uma reserva de competência legislativa aos municípios, inexistente naquele, seja porque a previsão da distribuição de poderes aos Estados-membros, no Brasil, se dá num âmbito muito mais restrito.

Veja-se que o texto constitucional mexicano reserva aos Estados-membros todas as competências que não tenham sido **expressamente** outorgadas à União. Trata-se de potente cláusula outorgadora de poderes, inexistente na Carta americana, como recorda Miguel Carbonell (2003).

A Constituição Brasileira, por sua vez, é mais detalhista ao tratar da competência legislativa estadual. Ela prevê quatro espécies de competências aos Estados-membros: a) a expressa; b) a remanescente ou reservada; c) a delegada pela União e d) a concorrente/suplementar (MORAES, 2006, p. 289).

A competência estadual expressa para legislar se dá sobre a organização territorial dos municípios (art. 18, § 4º), sobre regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões (art. 25, § 3º), sobre aspectos tributários (art. 145, art. 149, parágrafo único, art. 155 e outros) e, claro, sobre a sua auto-organização (art. 25, *caput*) (LENZA, 2010, p. 363).

⁸ No original: “*Artículo 40. Es voluntad del pueblo mexicano constituirse en una República representativa, democrática, federal, compuesta de Estados libres y soberanos en todo lo concerniente a su régimen interior; pero unidos en una federación establecida según los principios de esta ley fundamental.*” (MÉXICO, 1917).

⁹ No original: “*Artículo 124. Las facultades que no están expresamente concedidas por esta Constitución a los funcionarios federales, se entienden reservadas a los Estados.*” (MÉXICO, 1917).

¹⁰ No original: “*Se establece a favor de estos últimos una competencia residual, teóricamente muy amplia.*” (CARBONELL, 2003, p. 386).

O fundamento constitucional da chamada competência remanescente, ou reservada é o § 1º, do art. 25, ao prever que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” Ocorre que, diferentemente da Carta mexicana, no caso brasileiro há, além da extensa distribuição de competências legislativas à União (art. 22), existe a outorga específica aos municípios (art. 30). Tal distribuição configura, sem dúvida, vedações implícitas à competência legislativa estadual (MORAES, 2006, p. 289). Trata-se previsão genérica, materialmente muito mais restrita que a mexicana.

Há, também, os casos de competência delegada, prevista no parágrafo único do art. 22 da CF/88.¹¹ Em tal hipótese, a União pode delegar aos Estados-membros, mediante a expedição de lei complementar, a regulamentação de pontos específicos das matérias que lhe são de competência privativa, previstas nos vinte e nove incisos do art. 22 (MORAES, 2006, p. 290).

Por fim, existe a competência concorrente/suplementar, nos casos do art. 24 da CF/88. Em referidas hipóteses, cabe à União expedir normas gerais e, aos Estados-membros, normas específicas. No caso de inércia da União, referidas entidades federativas possuem competência plena, até o advento das normas gerais federais sobre a matéria (LENZA, 2010, p. 363; MORAES, 2006, p. 286-288).

Vê-se que, no caso brasileiro, a distribuição de competências legislativas é mais minuciosa e complexa, envolvendo três níveis de entidades federativas. Concretamente, a amplitude da competência legislativa dos Estados-membros é muito mais limitada que na Federação Mexicana.

Ao lado da previsão genérica do art. 124 da Carta Mexicana, de competência residual aos Estados-membros no México, há outros dispositivos constitucionais que preveem formas diferentes de distribuição de poderes.

É o caso, por exemplo, do art. 118 da Constituição mexicana, que prevê casos de competência suplementar dos Estados-membros, nos quais somente poderá haver expedição de normas por estes se existente uma anterior lei federal (CARBONELL, 2003, p. 387).

Outrossim, existem competências concorrentes no caso mexicano. E de dois tipos:

- a) Casos em que se dá simultaneidade regulatória absoluta, podendo coexistir leis federais e estaduais sobre uma mesma matéria (CARBONELL, 2003, p. 387);
- b) Casos em que, como no caso brasileiro, compete à União ditar normas gerais e os Estados normas específicas, ajustadas à legislação federal. Nesse caso, pode o Legislativo Federal regulamentar inteiramente a matéria, outorgando apenas a execução aos demais entes, ou pode ser que exista leis em ambos os níveis (CARBONELL, 2003, p. 388).

¹¹ “Art. 22. [...]”

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Como exemplo do primeiro tipo de competência concorrente, tem-se a parte final do artigo 117, da Carta Mexicana, que prevê: “O Congresso da União e as Legislaturas dos Estados expedirão, desde logo, leis com o objetivo de combater o alcoolismo.” (MÉXICO, 1917).¹²

Já, como exemplos do segundo caso, há os temas de segurança pública (art. 73, inciso XXIII) e educação (art. 73, inciso XXV) (CARBONELL, 2003, p. 388).

No que se refere à matéria de culto religioso (art.130, último parágrafo), Miguel Carbonell afirma:

[...] em uma de suas modalidades tem-se o exemplo mais representativo do chamado *federalismo de execução*, em que os órgãos centrais ou federais retêm as faculdades de criação normativa através do poder legislativo e os estados membros da federação levam a cabo a execução dessas normas através, fundamentalmente, da administração pública regional e local. (CARBONELL, 2003, p. 388, tradução nossa).¹³

De se notar que, no México, diversas matérias de importância ímpar e de grande impacto na vida dos cidadãos (como o direito civil, comercial e penal, por exemplo), ainda que, em alguns pontos, sejam de competência privativa da União, em gênero encontram-se albergadas na competência legislativa dos Estados-membros.¹⁴

No entanto, ao analisarmos com mais vagar o artigo 73 da Constituição Mexicana, vê-se uma previsão, no inciso XXX, que aumenta, consideravelmente, a competência legislativa da União:

XXX. Para expedir todas as leis que sejam necessárias, com o fim de fazer efetivas as faculdades anteriores, e todas as outras concedidas por esta Constituição aos Poderes da União. (MÉXICO, 1917, tradução nossa).¹⁵

Como afirma Miguel Carbonell:

¹² No original: “[...] *El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados dictarán, desde luego, leyes encaminadas a combatir el alcoholismo.*” (MÉXICO, 1917).

¹³ No original: “[...] *en una de sus modalidades recoge el ejemplo más representativo del llamado federalismo de ejecución, en el que los órganos centrales o federales retienen las facultades de creación normativa a través del poder legislativo y los estados miembros de la federación llevan a cabo la ejecución de esas normas a través, fundamentalmente, de la administración pública regional y local.*” (CARBONELL, 2003, p. 388).

¹⁴ A Carta Mexicana, por exemplo, prevê a competência da União para crimes que venham a ser designados como de competência federal, já reservando, como tal, o de crime organizado (inciso XXI do art. 73). Outrossim, o tema de direito do trabalho é colocado sob a competência federal, nos termos do art. 123 da Constituição.

¹⁵ No original: “*XXX. Para expedir todas las leyes que sean necesarias, a objeto de hacer efectivas las facultades anteriores, y todas las otras concedidas por esta Constitución a los Poderes de la Unión.*” (MÉXICO, 1917).

[A] delimitação [de competências legislativas] não é muito precisa porquanto a última parte do artigo mencionado [o inciso XXX do art. 73] estabelece, como na Constituição norte-americana (artigo 1 seção VIII, parágrafo 18), as faculdades implícitas para legislar (*implied powers*), que permitem ampliar consideravelmente a esfera federal, tal como ocorreu de fato no modelo original estadunidense. (CARBONELL, 2003, p. 385, tradução nossa).¹⁶

Referido autor, no entanto, afirma que tais faculdades implícitas não foram muito utilizadas, pragmaticamente, no caso mexicano, pois sempre que se quis utilizar uma competência que não estivesse explicitamente nos incisos do art. 73 da constituição asteca, utilizou-se do expediente das emendas constitucionais (CARBONELL, 2003, p. 386).

Quanto à situação dos municípios, já manifestamos nosso entendimento sobre o seu posicionamento federativo, no sistema brasileiro, em outra oportunidade: a nosso ver, são unidades da Federação, paralelamente aos Estados-membros e à União, num modelo *sui generis*, se comparado às demais federações mundiais, históricas e contemporâneas (CUNHA, 2011, *passim*).

O México, no particular, segue o modelo tradicional, que não outorga aos municípios estatura federativa, deixando sua autonomia e competência aos sabores dos Estados-membros, apesar de o texto constitucional, em diversos momentos, a eles fazer menção.¹⁷

3. Aspectos gerais da distribuição de competência administrativa entre as federações comparadas

A Constituição Brasileira prevê, no que se refere à distribuição de competência administrativa ou material aos Estados-membros, o seguinte:

- a) a competência comum, cumulativa ou paralela, entre os entes federativos dos três níveis (art. 23 da CF/88); e

¹⁶ No original: “*Esta delimitación no es muy precisa por cuanto la última fracción del artículo mencionado (la XXX) establece, igual que la Constitución norteamericana (artículo 1 sección VIII, párrafo 18), las facultades implícitas para legislar (implied powers), que permiten ampliar considerablemente la esfera federal, tal como de hecho ha sucedido en el modelo original estadounidense.*” (CARBONELL, 2003, p. 385).

¹⁷ Veja-se, nesse sentido, a previsão do inciso II, do art. 115, da Carta Mexicana: “II. Os municípios estarão investidos de personalidade jurídica e manejarão seu patrimônio conforme a lei. As prefeituras terão faculdade para aprovar, de acordo com as leis em matéria municipal que deverão expedir as legislaturas dos Estados [...]” No original: “II. Los municipios estarán investidos de personalidad jurídica y manejarán su patrimonio conforme a la ley. Los ayuntamientos tendrán facultades para aprobar, de acuerdo con las leyes en materia municipal que deberán expedir las legislaturas de los Estados [...]” (MÉXICO, 1917).

b) a competência residual, vale dizer, a atinente a matérias sobre as quais não exista vedação ou que não estejam outorgadas expressamente à União ou aos municípios (art. 25, § 1º, da CF/88). (LENZA, 2010, p. 362).

O Constituinte brasileiro adotou, à parte da competência comum a todos os entes federativos prevista no art. 23, um modelo de enumeração expressa de competência administrativa à União (art. 21) e aos municípios (art. 30), reservando um campo residual aos Estados-membros.

Ademais, em relação à competência administrativa comum, há previsão de que leis complementares federais fixarão as normas de cooperação entre os entes federativos (BRASIL, 1988).¹⁸

Analisando a Constituição do México, verifica-se que: a) existem algumas competências administrativas reservadas, privativamente, à União; b) outras, de competência comum; c) e, por fim, as que são de competência dos Estados-membros e Municípios, de forma privativa e residual.

Verifica-se, por exemplo, que os temas de fiscalização econômica e financeira, comunicação, relativo a minérios nucleares, dentre outros, são de competência administrativa privativa da União.

Por sua vez, matérias atinentes ao planejamento e desenvolvimento, transporte, polícia, organização institucional, anistia, proteção do meio ambiente, etc., são de competência comum aos entes federativos.

As demais competências são, de forma residual e implícita, de competência dos Estados-membros. Afinal, como regra, “o ente competente para legislar em determinada matéria é também competente para aplicar a lei.” (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 80). Na Constituição do México, verifica-se que não houve, expressamente, a discriminação das competências administrativas dos Estados, preferindo o constituinte prever o que lhes é vedado, nos artigos 117 e 118.

É possível arrolar algumas destas competências utilizando a analogia com a previsão do art. 122, item “c”, que, ao tratar do Distrito Federal, é mais analítico ao arrolar as competências legislativas de sua Assembleia Legislativa e, por consequência, as suas competências administrativas.

No entanto, deve-se ressaltar que a carta mexicana prevê que algumas atividades serão de competência dos Municípios, como se denota da previsão de seu art. 115, inciso III, que entrega às comunas a competência para prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, iluminação pública, coleta de resíduos, etc.

Feita esta análise, passemos à enunciação do método e à efetiva comparação entre os diferentes modelos de distribuição de competências numa Federação, o que nos parece essencial, para a análise que buscamos.

4. Método e Análise comparativa

¹⁸ “Art. 23. [...]”

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” (BRASIL, 1988).

A comparação entre as diferentes federações mundiais não é tarefa simplória. No decorrer dos séculos, um grande número de países adotou a forma federal de Estado, desde o surgimento da Federação Americana, que serviu de paradigma para os sistemas posteriores. Como exemplo tem-se a Alemanha, com a união de Estados através de tratado e com a hegemonia prussiana; igualmente a Suíça, em 1848; a Áustria, em 1920; também vários países, mormente na América Latina, como Argentina, México e Venezuela, que despertavam para a independência, adotaram a forma federal de Estado (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 309; BANDEIRA DE MELLO, 1948, *passim*; BARACHO, 1986, p. 145-234).

E cada país, ao adotar a forma federativa, moldou a Federação às suas realidades histórico-sociais. Não é por outro motivo que existem diversas formas de Estado federal, podendo-se afirmar que:

Nenhum Estado se assemelha a outro de tal forma que se possa dizer que os seus respectivos regimes sejam idênticos. Eles, quando muito, podem ser análogos. Para classificar um organismo estático nos quadros da noção Estado Federal, subsiste a mesma dificuldade. Os Estados que iniciaram o regime federativo, e que serviram, portanto, de base para a elaboração das diversas teorias sobre a natureza jurídica do Estado Federal são os únicos que nunca têm contestada a sua estrutura federal. O mesmo não se dá com os outros países, pois os seus regimes, embora modelados sobre os dos primeiros, dele sempre se afastam em muitas vezes, de maneira importante. (SUKIENNICKA, 1926, p. 247 apud BANDEIRA DE MELLO, 1948, p. 16, grifo nosso).

Encontrar, portanto, um método de comparação entre as Federações, inclusive no que se refere à distribuição de competências legislativas, mote de nosso trabalho, é tarefa complexa, afinal:

Inicialmente, é possível mencionar as dificuldades semânticas de se estudar tantos modelos federativos com idiomas distintos entre si. Ligado a isso, convém também ressaltar a falta de consenso terminológico na literatura da Ciência Política e do Direito Constitucional nos estudos de direito comparado realizados sobre as experiências federativas. (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 75).

Quanto às formas de distribuição de competências, a doutrina aponta um modelo clássico, fundado no exemplo norte-americano, em que “compete à União exercer os poderes enumerados e aos Estados os poderes não especificados, em um campo residual”, o que é temperado pela teoria dos poderes implícitos (LENZA, 2010, p. 374). Posteriormente, surgiu o chamado modelo moderno, pós-Primeira Guerra Mundial, em que se preveem, também, competência comum ou concorrente entre os entes federativos. (LENZA, 2010).

Para intentar realizar o cotejo entre a distribuição de competências legislativas e administrativas na federação mexicana e na brasileira, partir-se-á do mesmo método adotado por Fabricio Ricardo de Limas Tomio, Marcelo Augusto Biehl Ortolan e Fernando Santos de Camargo

(2010), que realizaram estudo comparativo entre as Federações brasileira, alemã, austríaca, suíça, argentina, australiana, americana e indiana. Trata-se de estudo que nos servirá de paradigma, no intuito que perseguimos.

Referidos autores adotaram o método preconizado por Lijphart, que “em estudo comparativo sobre modelos de democracias majoritárias e consensuais, apresenta um índice quantitativo de federalismo que relaciona duas dimensões (federal-unitário e centralizado-descentralizado), atribuindo um índice entre ‘1,0’ e ‘5,0’ associando essas duas dimensões.” (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 75).

Para tanto, referidos autores definiram as variáveis utilizadas na classificação, que adotamos, neste estudo, para fins epistemológicos. Obviamente, fazemos ressalvas ao leitor quanto aos limites de nossa análise, que parte dos textos constitucionais brasileiro e mexicano, sem o conhecimento, no segundo caso, da realidade da interpretação de tais normas do ponto de vista pragmático. Não se pode olvidar que “a real extensão dos poderes atribuídos a cada ente federativo só se revela se compreendido a maneira como estes poderes são exercidos”, pelo que buscamos, em revisão de literatura especializada, minorar a miopia ínsita a análises de tal natureza (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 76).

Referidos autores, inicialmente, apresentam a seguinte classificação das competências legislativas e administrativas quanto ao conteúdo, divisão esta que tomou por base a distribuição de matérias na Constituição Brasileira de 1988:

Quadro 1 – Classificação das competências legislativas e administrativas quanto ao conteúdo

	<u>Competências Legislativas</u>	<u>Competências Administrativas</u>
<i>Direito / Legislação</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Fundamentais • Nacionalidade • Organização dos poderes • Organização do estado • Organização (território) • Político • Eleitoral • Civil • Penal • Processual • Social • Defesa • Segurança • Tributário • Orçamentário • Financeiro • Política urbana • Agrário • Comercial • Comunicações • Riquezas minerais/atômicas • Marítimo • Aeronáutico/espacial • Trabalho • Trânsito • Transportes • Administrativo • Econômico • Ambiental • Patrimônio histórico 	<ul style="list-style-type: none"> • Poderes de soberania • Econômicos e financeiros • De planejamento e desenvolvimento • Comunicação e telecomunicação • Transportes • Polícia • Organização institucional • Monopólio de minérios nucleares e derivados • Anistia • Proteção da constituição e patrimônio público • Proteção de bens culturais, educação e ciência • Proteção do meio ambiente e produção agropecuária • Assistência pública social
		<i>Direito / Administração</i>

Fonte: Tomio, Ortolan e Camargo (2010, p. 77).

Num segundo momento, apresentaram a seguinte classificação das competências legislativas e administrativas quanto à centralização ou descentralização entre a União (“U”) e as Unidades Constitutivas (“UC”) da federação:

Quadro 2 – Classificação das competências legislativas e administrativas quanto à centralização/descentralização

Competências Legislativas						
+ Centralizado			+ Descentralizado			
<i>Privativa</i>		<i>Concorrente</i>			<i>Privativa</i>	
Exclusiva s/ delegação	Privativa (União)	Concorrente com norma geral (Federal) e específica (Local)	“Concorrência” sendo U ou UC (divergente)	Paralela (plenas e não excludentes) entre U e UC	Residual (privativa da UC, mas não discriminadas)	Privativa (Unidade Constitutiva)
[Exclusiva U]	[Privativa U]	[Concorrente G/E]	[Divergente U ou UC]	[Paralela]	[Residual]	[Privativa UC]
3		2	1,5	1		0

Competências Administrativas				
+ Centralizado		+ Descentralizado		
<i>Privativa</i>		<i>Concorrente</i>		<i>Privativa</i>
Privativa pela Administração Direta ou Indireta	Pelas UC por encargo da União	Comum (plenas e não excludentes)	Privativa da Unidade Constitutiva por Administração Própria	
[Privativa U]	[UC por encargo U]	[Comum]	[Privativa UC]	
3	2	1	0	

Fonte: Tomio, Ortolan e Camargo (2010, p. 78).

Convém transcrever a explicação detalhada dos códigos utilizados na Quadro 2, trazida por referidos autores. Em relação às competências legislativas:

- (3) “Exclusiva U” - Atribuída explicitamente à União, com a exclusão dos demais entes federativos e sem possibilidade de delegação às Unidades Constitutivas.

“Privativa U” - Atribuída explicitamente à União, com a exclusão dos demais entes federativos e com possibilidade de delegação às Unidades Constitutivas. Como a decisão sobre a delegação é da União, o valor atribuído à centralização foi equiparado ao da competência exclusiva.

- (2) “Concorrente G/E” - Atribuída explicitamente à União e às Unidades Constitutivas simultaneamente, porém com amplitude de ação diversa: à União cabe editar a norma geral, delineando os limites legais e, às Unidades Constitutivas,

editar a norma específica dentro do âmbito previamente determinado, adequando-a às suas necessidades específicas.

- (1,5) “**Divergente U ou UC**” - Atribuída explicitamente ou à União ou às Unidades Constitutivas, com exclusão do outro, ficando o ente competente responsável pela legislação plena da matéria.

- (1) “**Paralela**” - Atribuída explicitamente à União e às Unidades Constitutivas simultaneamente, mas com âmbitos de ação determinados conforme o interesse afetado (estadual ou federal), na qual o exercício da

competência por um ente não exclui o do outro.

- (0) “**Residual**” - Atribuída implicitamente às Unidades Constitutivas, nas federações onde, por dispositivo constitucional explícito ou interpretação jurisprudencial, as Unidades Constitutivas conservam os poderes não conferidos à União. Como na prática também é exercida privativamente pela Unidade Constitutiva, atribui-se o mesmo valor quanto à centralização/descentralização às competências Residual e Privativa UC.

“**Privativa UC**” - Atribuída explicitamente às Unidades Constitutivas, com a exclusão dos demais entes da federação. (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 78-79).

E em relação às competências administrativas:

- (3) “**Privativa U**” - Atribuída à União, com a exclusão dos demais entes federativos.

- (2) “**UC por encargo U**” - Atribuídas às Unidades Constitutivas, mas exercidas por funcionários federais⁸.

- (1) “**Comum**” - Atribuída à União e às Unidades Constitutivas simultaneamente, que executam a ação conjuntamente.

- (0) “**Privativa UC**” - Atribuída às Unidades Constitutivas, com a exclusão dos demais entes da federação. (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 80).

Desse modo:

A cada uma das competências listadas quanto ao conteúdo foi atribuída um valor entre “0” (que significaria o máximo da descentralização normativa ou administrativa atribuída às unidades constitutivas) e “3” (máximo da centralização normativa e administrativa atribuída à União). Essa classificação permitiu comparar as oito federações estudadas nas dimensões legislativas e administrativas. (TOMIO; ORTOLAN; CAMARGO, 2010, p. 77).¹⁹

Eis o método de comparação que utilizaremos, recordando que nos atemos a uma análise formal, constante do texto da Constituição Mexicana.

¹⁹ Reunimos os temas em grupos, do mesmo modo que realizado no artigo de Fabricio Ricardo de Limas Tomio; Marcelo Augusto Biehl Ortolan; Fernando Santos de Camargo (2010, p. 80-81).

Com base na análise antes realizada, quanto à distribuição das competências legislativas e administrativas no México, apresentamos um quadro acerca da classificação realizada, nos seguintes Quadros 3 e 4:

Quadro 3 – Competências legislativas

Grupo	Direito/Legislação	Situação do México
I	Fundamentais	Divergente U ou UC
I	Nacionalidade	Exclusiva U
I	Organização dos Poderes	Paralela
I	Organização do Estado	Paralela
I	Organização Territorial	Paralela
I	Político	Paralela
I	Eleitoral	Paralela
I	Penal	Paralela
I	Processual	Paralela
I	Defesa	Exclusiva U
II	Civil	Residual
II	Tributário	Paralela
II	Orçamentário	Paralela
II	Financeiro	Exclusiva U
II	Agrário	Paralela
II	Comercial	Residual
II	Comunicações	Concorrente G/E
II	Riquezas Minerais/Atômicas	Exclusiva U
II	Administrativo	Paralela
II	Econômico	Exclusiva U
III	Social	Paralela
III	Segurança	Privativa U
III	Política Urbana	Residual
III	Marítimo	Exclusiva U
III	Aeronáutico/Espacial	Exclusiva U
III	Trabalho	Paralela
III	Trânsito	Paralela
III	Transportes	Paralela
III	Ambiental	Concorrente G/E
III	Patrimônio Histórico	Concorrente G/E

Fonte: o próprio autor (2019).

Quadro 4 – Competências administrativas

Grupo	Direito/Administração	Situação do México
I	Tratados Internacionais	Privativa U
I	Defesa	Privativa U
I	Polícia	Comum
I	Organização de Instituições	Comum
I	Proteção da Constituição e Patrimônio Público	Comum
II	Econômicos e Financeiros	Privativa U
II	Planejamento e Desenvolvimento	Comum
II	Comunicação e Telecomunicação	Privativa U
II	Minérios Nucleares e Derivados	Privativa U
III	Transporte/Trânsito	Comum
III	Proteção de bens culturais, educação e ciência	Comum
III	Proteção do meio ambiente e produção agropecuárias	Comum
III	Assistência Pública Social	Comum

Fonte: o próprio autor (2019).

Para que se possa realizar uma comparação gráfica entre algumas diferentes federações, recordamos aqui a classificação realizada por Fabricio Ricardo de Limas Tomio, Marcelo Augusto Biehl Ortolan e Fernando Santos de Camargo (2010), no artigo já mencionado:

Tabela 1 – Competências Legislativas (quanto ao conteúdo e à extensão)

Grupo	Direito / legislação	Brasil	Alemanha	Áustria	Suíça	Argentina	Austrália	USA	Índia
I	Fundamentais	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Nacionalidade	Privativa U	Divergente U ou UC	Privativa U	Concorrente G/E	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Organização dos poderes	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Paralela	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Organização do estado	Privativa U	Paralela	Paralela	Paralela	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Organização (território)	Paralela	Divergente U ou UC	Paralela	Concorrente G/E	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela
I	Político	Privativa U	Paralela	Paralela	Paralela	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Eleitoral	Privativa U	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela	Residual	Paralela
I	Penal	Privativa U	Privativa U	Concorrente G/E	Privativa UC	Exclusiva U	Residual	Paralelo	Divergente U ou UC
I	Processual	Privativa U	Privativa U	Concorrente	Privativa UC	Paralela	Concorrente	Paralela	Paralela

				G/E			G/E		
I	Defesa	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Paralela	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
II	Civil	Privativa U	Privativa U	Concorrente G/E	Privativa U	Exclusiva U	Paralela	Residual	Divergente U ou UC
II	Tributário	Paralela	Paralela	Privativa U	Paralela	Concorrente G/E	Paralela	Paralela	Paralela
II	Orçamentário	Paralela	Concorrente G/E	Concorrente G/E	Concorrente G/E	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela
II	Financeiro	Privativa U	Concorrente G/E	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
II	Agrário	Privativa U	Divergente U ou UC	Concorrente G/E	Privativa U	Paralela	Residual	Paralelo	Privativa UC
II	Comercial	Privativa U	Divergente U ou UC	Privativa U	Paralela	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Paralela
II	Comunicações	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Paralelo	Exclusiva U
II	Riquezas minerais / atômicas	Privativa U	Divergente U ou UC	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Paralelo	Exclusiva U
II	Administrativo	Paralela	Privativa U	Concorrente G/E	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela	Paralela
II	Econômico	Concorrente G/E	Divergente U ou UC	Privativa U	Paralela	Concorrente G/E	Concorrente G/E	Residual	Divergente U ou UC
III	Social	Concorrente G/E	Paralela	Concorrente G/E	Paralela	Concorrente G/E	Concorrente G/E	Paralelo	Divergente U ou UC
III	Segurança	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Paralela	Paralela	Paralela
III	Política urbana	Concorrente G/E	Divergente U ou UC	Privativa U	Concorrente G/E	Privativa UC	Residual	Residual	Privativa UC
III	Marítimo	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusivo U	Exclusiva U
III	Aeronáutico/ espacial	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusivo U	Exclusiva U
III	Trabalho	Privativa U	Privativa U	Concorrente G/E	Privativa U	Exclusiva U	Concorrente G/E	Residual	Divergente U ou UC
III	Trânsito	Privativa U	Divergente U ou UC	Privativa U	Privativa U	Residual	Residual	Residual	Paralela
III	Transportes	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Paralela	Paralela	Residual	Residual	Paralela
III	Ambiental	Concorrente G/E	Divergente U ou UC	Concorrente G/E	Privativa U	Residual	Residual	Residual	Divergente U ou UC
III	Patrimônio histórico	Concorrente G/E	Privativa U	Privativa U	Privativa UC	Residual	Residual	Residual	Paralela

Fonte: Tomio, Ortolan e Camargo (2010, p. 81-82).

Tabela 2 – Competências Administrativas (quanto ao conteúdo e à extensão)

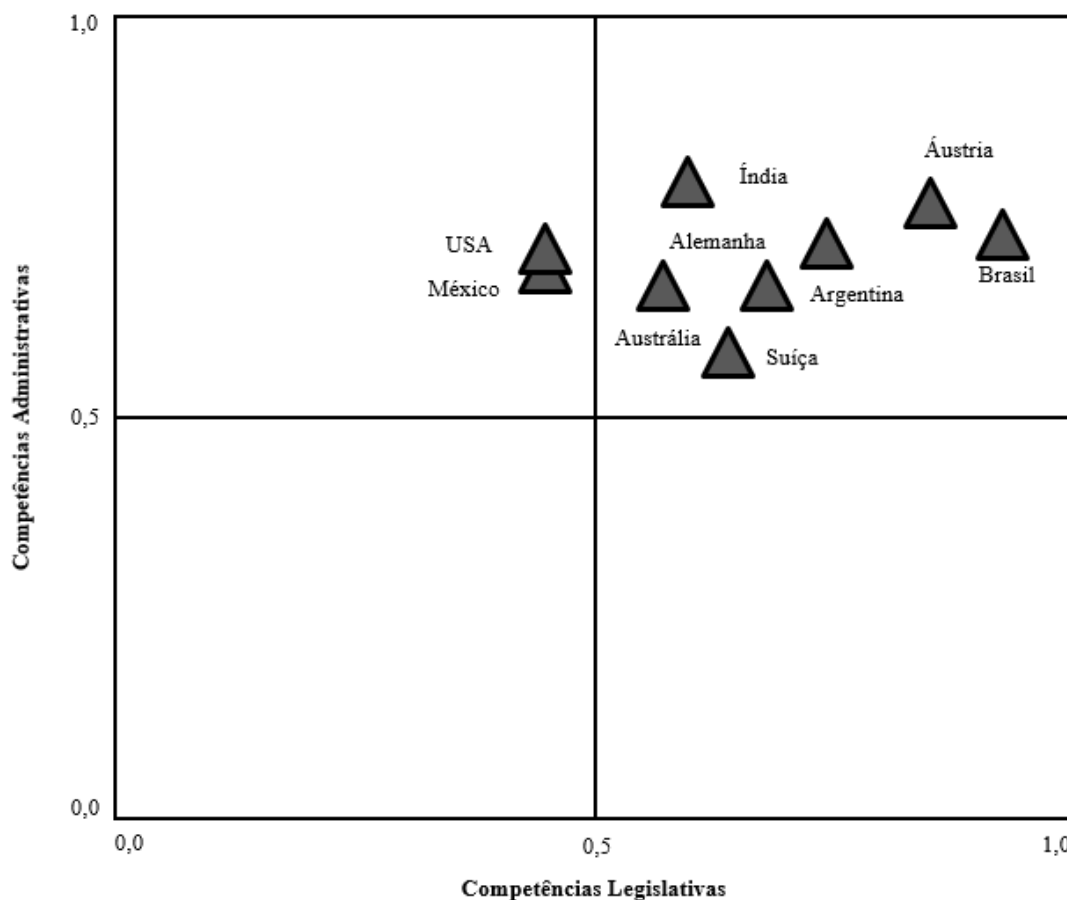
Grupo	Direito / administração	Brasil	Alemanha	Áustria	Suíça	Argentina	Austrália	USA	Índia
I	Tratados Internacionais	Privativa U	Comum	Comum	Comum	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U

I	Defesa	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Comum	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
I	Polícia	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum
I	Organização Instituições	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum
I	Proteção da constituição e patrimônio público	Comum	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Comum	Comum	Exclusiva U	Exclusiva U
II	Econômicos e financeiros	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Comum	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Privativa U
II	Planejamento e desenvolvimento	Comum	Comum	Privativa UC	Comum	Comum	Comum	Comum	Comum
II	Comunicação e telecomunicação	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U	Exclusiva U
II	Minérios nucleares e derivados	Privativa U	UC por encargo U	Privativa U	Privativa U	Exclusiva U	Exclusiva U	Comum	Exclusiva U
III	Transporte/ Trânsito	Comum	Comum	Privativa U	UC por encargo U	Privativa UC	Privativa UC	Comum	Comum
III	Proteção de bens culturais, educação e ciência	Comum	Privativa UC	Privativa U	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Comum
III	Proteção do meio ambiente e produção agropecuária	Comum	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Privativa UC	Comum
III	Assistência pública social	Comum	UC por encargo U	Privativa UC	Privativa UC	Comum	Comum	Comum	Comum

Fonte: Tomio, Ortolan e Camargo (2010, p. 82).

Comparando graficamente tais sistemas federativos, temos o seguinte:²⁰

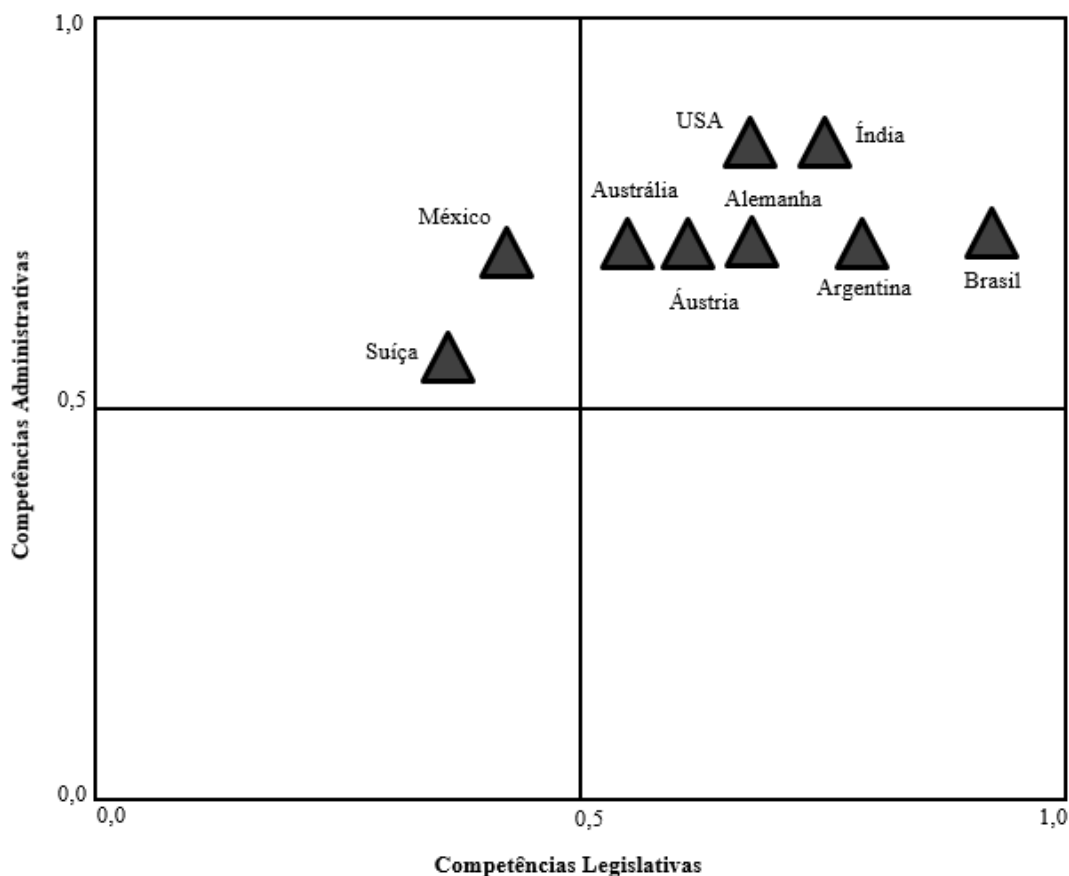
²⁰ A posição das federações no gráfico, com exceção da mexicana, se baseia na análise realizada por Tomio, Ortolan e Camargo (2010, p. 83).

Gráfico 1 – Relação entre competências legislativas e administrativas - Geral

Fonte: o próprio autor (2019).

Neste primeiro gráfico, que demonstra uma média na classificação das competências administrativas e legislativas, verifica-se que, em termos gerais, a federação mexicana é muito parecida com a americana, pelo que se poderia classifica-la como pertencendo à família anglo-americana, e não continental-européia (germânica) (TOMIO; ORTOLAN, CAMARGO, 2010, p. 97). Veja-se que a posição brasileira é de exacerbada centralização legislativa.

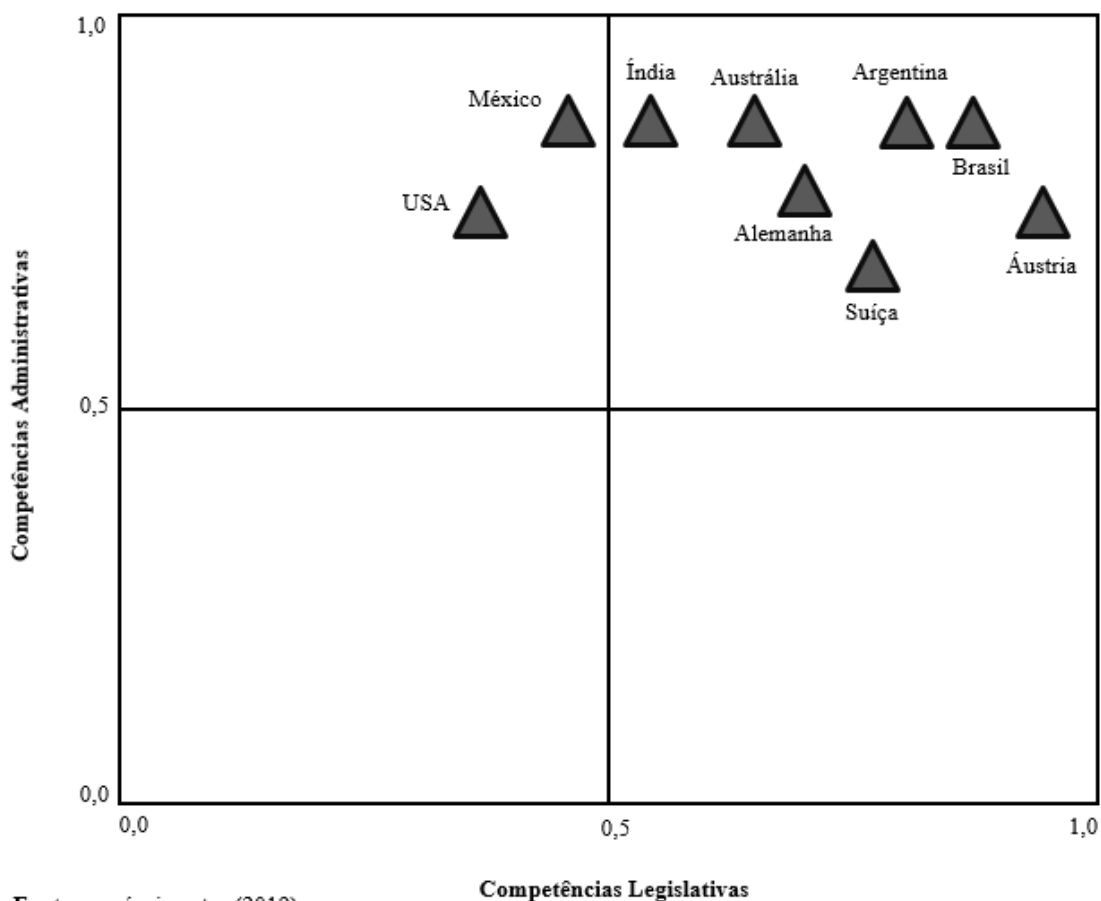
Vejam, agora, o gráfico referente, apenas, ao grupo das matérias relativas à soberania:

Grupo I - Soberania**Gráfico 2 – Relação entre competências legislativas e administrativas**

Fonte: o próprio autor (2019).

Em relação às matérias do grupo da Soberania, verifica-se que, do ponto de vista da competência administrativa, a federação mexicana encontra-se no mesmo nível de descentralização da grande maioria das demais federações, inclusive a brasileira (pequena prevalência da União), diferenciando-se dos Estados Unidos e da Índia (mais centralizados), por um lado, e da Suíça (mais descentralizada), por outro. Quanto ao aspecto legislativo, no entanto, o México se aproxima mais do modelo suíço.

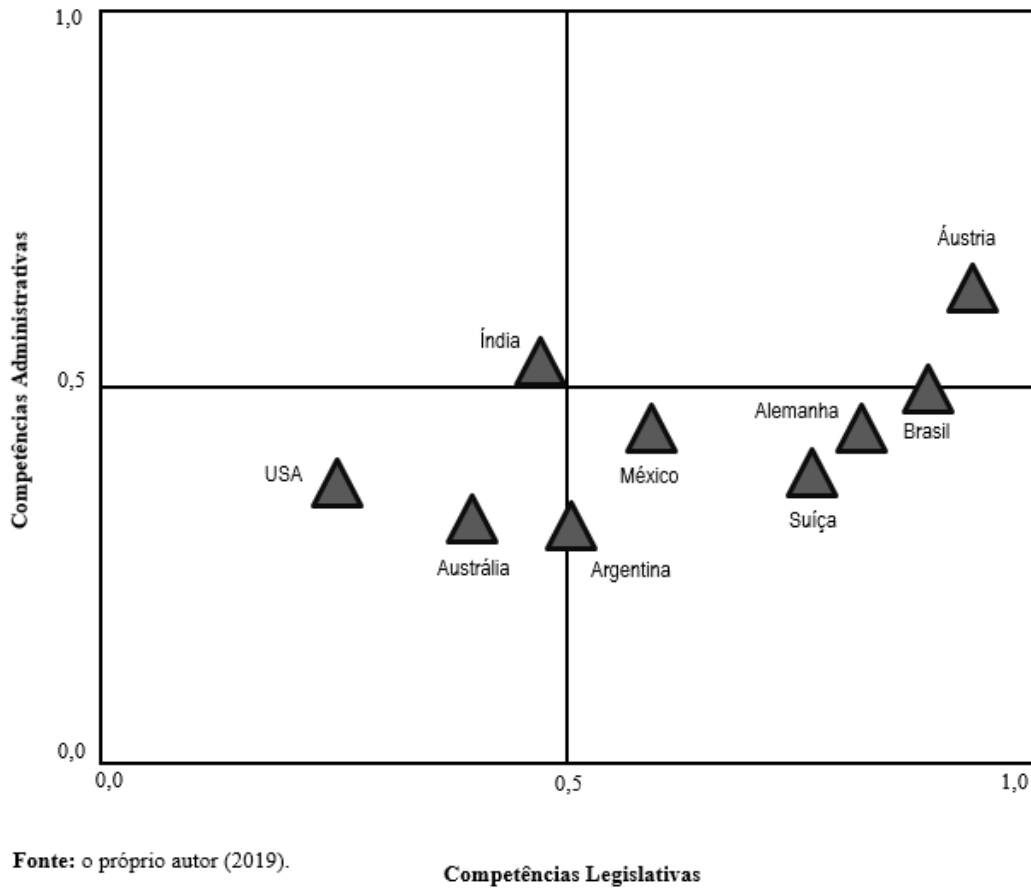
Passemos à análise de matérias afetas ao grupo econômico:

Grupo II - Econômico**Gráfico 3 – Relação entre competências legislativas e administrativas**

Fonte: o próprio autor (2019).

Neste caso, verifica-se que o México possui um dos sistemas mais descentralizados, do ponto de vista formal. No que tange às competências administrativas, encontra-se no nível de maior descentralização, juntamente com Índia, Austrália, Argentina e, também, Brasil. Diferencia-se, no entanto, por também ser um sistema mais descentralizado do ponto de vista legislativo, apenas menos do que os Estados Unidos.

Passemos à análise de matérias afetas ao grupo de Políticas Públicas:

Grupo III – Políticas Públicas**Gráfico 4 – Relação entre competências legislativas e administrativas**

Por fim, em relação às Políticas Públicas, verifica-se que o México possui maior centralização legislativa que Índia, Argentina, Austrália e Estados Unidos, sendo, no entanto, bem menor do que o caso brasileiro, por exemplo. Já em relação à descentralização das competências administrativas, verifica-se que a federação asteca se encontra num meio termo entre a mais centralizada (Áustria), e as mais descentralizadas (Austrália e Argentina), encontrando-se o Brasil, mais uma vez, em nível de maior centralização.

5. Conclusão

Após este breve cotejo entre as formas de distribuição de competências legislativas e administrativas, nas federações mexicana e brasileira, também com uma inserção no panorama mundial, verificamos que o modelo mexicano é pertencente à família das federações anglo-americanas,

possuindo muitos pontos de analogia com o sistema de seu vizinho, os Estados Unidos, que lhe serviu de modelo.

O México apresenta um sistema federativo bastante descentralizado, encontrando-se na média, no mesmo patamar dos Estados Unidos. Comparado especificamente ao sistema brasileiro, conclui-se que a federação mexicana é muito mais descentralizada do ponto de vista legislativo, situação em que o Brasil é, em realidade, um dos sistemas mais centralizados do mundo (TOMIO, ORTOLAN, CAMARGO, 2010, p. 98-99).

Já em relação à distribuição das competências administrativas, ambos os países se encontram no mesmo patamar de descentralização havendo, no particular, similaridades entre as federações analisadas.

6. Referências

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Natureza jurídica do Estado Federal*. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1948.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988. **Presidência da República**: Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

CARBONELL, Miguel. El federalismo em México: principios generales y distribución de competencias. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. 9. ed. Montevideo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2003, p. 379-396. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2003/pr/pr21.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

CARROL, Royce; SHUGART, Matthew. Neo-Madisonian Theories of Latin American Institutions. In: MUNCK, Gerardo (ed.). *Regimes and democracy in latin america*. Center for the Study of Democracy, University of California, Irvine, Paper 05-01, 2007.

CUNHA, Carlos Renato. *O Simples Nacional, a Norma Tributária e o Princípio Federativo: limites da praticabilidade tributária*. Curitiba: Juruá, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Trad. Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMONGI, Fernando Papaterra. O Federalista: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 243-255. v. 1. (Série Fundamentos n. 62).

MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Cidade do México: 1917. **Cámara de Diputados del Congreso de la Unión**: Secretaria General. Secretaria de Servicios Parlamentarios. Centro de Documentación, Información y Análisis. Disponível em: <http://www.sct.gob.mx/JURE/doc/cpeum.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Tomo I (art. 1º-7º). São Paulo: RT, 1967.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl; CAMARGO, Fernando Santos de. Análise Comparativa dos modelos de Repartição de Competências Legislativas nos Estados Federados. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 51, p. 73-100, 2010.